Diário Oficial Eletrônico do Município de
Espigão Alto do Iguaçu

Quinta-Feira, 12 de Novembro de 2026 | Lei nº 543/2012 de 06 de Junho de 2012 | Ano XV – Edição Nº 3619 | Página 1 / 003

SUMÁRIO

Executivo 1
Leis 1
Licitações 3

EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 077

Data: 11/11/2026

Dispõe sobre o cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de formação dos períodos aquisitivos do adicional por tempo de serviço e da licença especial dos servidores públicos municipais, em razão da revogação do inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, promovida pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º Fica reconhecido, para os servidores públicos municipais abrangidos pelo regime jurídico estatutário do Município de Espigão Alto do Iguaçu, o cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, inclusive, para fins de formação dos períodos aquisitivos do adicional por tempo de serviço e licença especial, observados os demais requisitos previstos na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput decorre da revogação do inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, promovida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 2º O período referido no art. 1º será computado exclusivamente para fins de formação dos períodos aquisitivos do adicional por tempo de serviço e da licença especial, observados os demais requisitos, hipóteses de suspensão, interrupção e perda previstos na legislação municipal aplicável.

§ 1º O cômputo previsto no caput não implica, por si só, implementação automática das vantagens funcionais nem gera direito ao pagamento de parcelas remuneratórias relativas ao período nele compreendido.

§ 2º A apuração do período aquisitivo será realizada individualmente, considerando-se a situação funcional de cada servidor e os demais requisitos legais exigidos para a aquisição do respectivo direito.

§ 3º Não serão devidos efeitos financeiros anteriores a 13 de janeiro de 2026 em decorrência do cômputo do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, ressalvada lei municipal específica autorizativa nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º A vantagem funcional cujo período aquisitivo for completado em razão do cômputo previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros:

I – a partir de 13 de janeiro de 2026, quando o servidor tiver completado os requisitos para aquisição da vantagem antes dessa data; ou

II – a partir da data em que o servidor completar os requisitos legais, quando essa data for posterior a 13 de janeiro de 2026.

§ 1º Em nenhuma hipótese serão devidas, por força desta Lei, parcelas remuneratórias relativas a período anterior a 13 de janeiro de 2026.

§ 2º A vedação prevista no § 1º não impede eventual autorização futura de pagamento de valores correspondentes ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, desde que editada lei municipal específica e observados

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Espigão Alto do Iguaçu - Paraná - CNPJ/MF nº 01.612.634/0001-68 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.

Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
2962006107

HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA:13934031000161
Digitally signed by HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA:13934031000161
Date: 2026.11.11 16:31:40 -03'00'

integralmente os requisitos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, especialmente a disponibilidade orçamentária própria, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal e a inexistência de transferência de encargo financeiro a outro ente.

§ 3º A apuração das diferenças financeiras observará a efetiva data de aquisição de cada vantagem, os períodos de competência e a legislação estatutária municipal, vedado o pagamento em duplicidade.

Art. 4º O período reconhecido por esta Lei será computado para fins de aquisição da licença especial, observados os requisitos, as hipóteses de interrupção ou perda e as condições de fruição estabelecidos na legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A conversão da licença especial em pecúnia somente ocorrerá nas hipóteses e condições expressamente previstas na legislação municipal, a efetiva aquisição do direito e a jurisprudência aplicável, especialmente quanto à natureza indenizatória da licença não usufruída.

Art. 5º Os valores retroativos decorrentes da aplicação desta Lei serão apurados individualmente, observando-se sua efetiva natureza jurídica e as normas constitucionais, tributárias, previdenciárias e orçamentárias aplicáveis.

§ 1º A Administração identificará os valores mediante registros individualizados e rubricas contábeis próprias, conforme sua natureza e período de competência.

§ 2º O pagamento acumulado de parcelas de natureza remuneratória não implica, por si só, alteração de sua natureza jurídica.

§ 3º Às parcelas de efetiva natureza indenizatória será conferido o tratamento jurídico correspondente, sem extensão automática dessa qualificação ao adicional por tempo de serviço ordinário ou a suas diferenças remuneratórias.

Art. 6º A aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal observará a efetiva natureza jurídica das parcelas e as condições do § 11 do referido artigo, conforme a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão de valores do limite constitucional somente ocorrerá quando configurados os pressupostos jurídicos da natureza indenizatória da parcela, não decorrendo exclusivamente de sua denominação ou classificação administrativa.

Art. 7º O tratamento tributário e previdenciário dos valores pagos em decorrência desta Lei observará a legislação federal e a efetiva natureza jurídica das parcelas.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos e demais unidades administrativas competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, procederá à revisão dos assentamentos funcionais dos servidores abrangidos por esta Lei, promovendo:

I – a inclusão do período exclusivamente na apuração dos períodos aquisitivos do adicional por tempo de serviço e da licença especial abrangidos por esta Lei;

II – a revisão dos períodos aquisitivos de adicional por tempo de serviço;

III – a revisão dos períodos aquisitivos de licença especial;

IV – a identificação dos servidores que passaram a fazer jus às respectivas vantagens em decorrência da contagem do período;

V – a identificação de eventual repercussão financeira decorrente da implementação das vantagens a partir da data de aquisição do direito.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Espigão Alto do Iguaçu - Paraná - CNPJ/MF nº 01.612.634/0001-68 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.
Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
2962006107

§ 1º A revisão será instruída com demonstrativo individualizado dos períodos reconhecidos, datas de aquisição, fundamentos legais e valores eventualmente devidos.

§ 2º O servidor poderá solicitar revisão administrativa da apuração, nos termos das normas municipais aplicáveis.

§ 3º A identificação das repercussões financeiras não constitui autorização autônoma de pagamento fora dos limites desta Lei e da legislação orçamentária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e, se necessário, no orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 1º Os pagamentos das parcelas retroativas decorrentes do reconhecimento dos direitos previstos nesta Lei poderão ser realizados de forma parcelada, em até 06 (seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, desde que respeitados os direitos legalmente constituídos, a legislação aplicável e critérios objetivos e impessoais de execução.

§ 2º A execução das despesas observará, especialmente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o § 1º do art. 169, da Constituição Federal e as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

AGENOR BERTONCELO

Prefeito Municipal

Cod473645

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2026/PMEAI
EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI
C/ EXCLUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO REGIONAL
OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo e itens de apoio operacional para fortalecer ações de Vigilância em Saúde, conforme necessidade municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, com recursos do saldo remanescente de custeio informado e compatibilidade com a Resolução SESA nº 1.519/2023 – PROVIGIA PR, em conformidade com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência–Anexo I deste Edital. As propostas serão recebidas até às 08:00 horas do dia 26/11/2026. Autorização: Agenor Bertoncelo – Prefeito Municipal. Informações sobre o pregão: O edital poderá ser obtido na página eletrônica da Bolsa Nacional de Compras–BNC, disponibilizado no site www.bnc.org.br, no www.espigaoaltodoiguacu.pr.gov.br, no PNCP ou na Comissão de Licitações, localizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, sito a Avenida Brasília, nº 551, fone: (46) 3194-0022.
Espigão Alto do Iguaçu/PR, 11 de novembro de 2026.
ARMELINDO FLÁVIO DREHER
Secretário de Administração

Cod473639